



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600494-84.2020.6.02.0053 - Campestre - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ELEICAO 2020 WILLANS DE ANDRADE MARAVILHA VEREADOR

Advogado do(a) RECORRENTE: MARLLON MACENA SANTANA - AL0014427

EMENTA

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE CAMPESTRE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MÉRITO. DOAÇÕES FINANCEIRAS EM DESACORDO COM O ART. 21, §1º, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. DESPESAS REALIZADAS COM COMBUSTÍVEIS SEM REGISTRO DE LOCAÇÃO OU CESSÃO DE VEÍCULO. PREJUÍZO A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO. PARTE INTIMADA OPORTUNAMENTE PARA OFERTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM LEI E OS ESCLARECIMENTOS SOLICITADOS. PRECLUSÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO AO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 26/04/2021

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto por **WILLANS DE ANDRADE MARAVILHA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **CAMPESTRE/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

A sentença impugnada acatou o parecer da unidade técnica, mencionando que a contabilidade de campanha do recorrente conteria falhas que, em conjunto, comprometeriam a regularidade das contas.

O julgado de primeiro grau realçou que o Recorrente não guarneceu os autos com os vários documentos: extratos das Contas Bancárias; comprovação de devolução ao partido das sobras financeiras de campanha encontrada nos extratos financeiros, dentre outros.

Nas razões recursais, o apelante suscita a preliminar de nulidade da sentença, por falta ou deficiência de fundamentação.

Quanto ao mérito, alega que a sentença seria eivada de um rigor exagerado, porquanto as falhas existentes não se constituiriam de irregularidades insanáveis, merecendo a aprovação, ainda que com ressalvas.

Junto com o seu apelo, a fim de justificar a regularidade das contas, o recorrente trouxe ao feito vários documentos.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas pronunciou-se pela rejeição da preliminar de ausência de fundamentação do julgado. O Parquet ainda pontuou pela impossibilidade de análise da documentação juntada com o recurso, em face da preclusão. No mérito, entendeu o Ministério Público Eleitoral que as irregularidades constantes nos autos comprometem a integralidade das contas, motivo pelo qual opina pelo não provimento ao recurso.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de recurso interposto por **WILLANS DE ANDRADE MARAVILHA**, candidato ao cargo de **vereador** do município de **CAMPESTRE/AL**, em face de sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral, que desaprovou as suas contas de campanha referentes ao pleito de 2020.

O recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto no tríduo legal. A parte recorrente tem legitimidade, está representada em juízo por profissional da advocacia e possui nítido interesse ou na reforma do julgado.

Desse modo, conheço do recurso e passo a enfrentá-lo.

Pertinente à preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo Recorrente, ante a alegação de deficiência ou de falta de fundamentação do julgado, observo que não merece prosperar.

Na sentença, ainda que forma sucinta, consta a indicação específica das falhas que ensejaram a desaprovação das citadas contas de campanha.

Com efeito, a decisão impugnada assentou as seguintes falhas nas contas do recorrente:

“(...)descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019); foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, inclusive mediante financiamento coletivo, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação, contrariando o disposto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sujeito ao recolhimento previsto no art. 32, caput, dessa resolução; existem despesas realizadas com combustíveis sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos, publicidade com carro de som ou despesa com geradores de energia e foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019).”

Também foi adotado no julgado a técnica da fundamentação per relationem ou aliunde. Mas, ao fazer uso desse mecanismo, o julgador de primeiro grau também emitiu fundamentação própria, na medida em que afirmou que ficou constatado que a contabilidade não atendeu aos padrões técnicos exigidos pela Justiça Eleitoral.

Assim, o juízo a quo justificou a sua decisão, motivando o seu convencimento acerca das teses jurídicas existentes na demanda.

Desse modo, a sentença teve fundamentação suficiente para permitir o conhecimento das razões que ocasionaram a desaprovação das contas. Em verdade, não se pode falar em negativa de prestação jurisdicional quando a sentença impugnada está alicerçada em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional.

Por isso, rejeito a preliminar de nulidade da sentença.

Antes de ingressar no mérito propriamente dito, imperioso analisar a possibilidade de juntada de documentos junto com o recurso, como o fez o recorrente.

Primeiramente, deve ser salientado que o recorrente foi devidamente intimado do Parecer Preliminar (ID 5283113) da unidade técnica (cartório eleitoral) acerca das falhas e irregularidades em sua prestação de contas.

O cartório eleitoral certificou que o apelante, apesar de devidamente intimado a sanar as falhas em 03 (três) dias, deixou o prazo legal transcorrer in albis (ID 5283213).

Sobre a matéria, assim dispõe o Art. 69 da Resolução TSE nº 23.607/2019, norma que rege a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados
(Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º)
(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm#art30)

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

O candidato recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, dentre as quais os esclarecimentos acerca das doações financeiras e gastos com combustível.

Em suas razões recursais, o candidato ainda alegou que a instituição bancária não forneceu os extratos no tempo devido.

O vigente Código de Processo Civil, em seu Art. 435¹, até permite que se junte documento novo aos autos, atinente à alegação já formulada. Porém, exige que se demonstre que o documento não pôde ter sido juntado anteriormente.

Na realidade, o recorrente negligenciou com o prazo que lhe fora concedido sem demonstrar nenhuma razão plausível para a sua incuria. Em casos desse jaez, o TSE não tem permitido a análise de documentos, conforme os precedentes abaixo:

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. DESPROVIMENTO. (...)2. Conforme consta no *decisum* impugnado, a jurisprudência desta Corte não admite "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018), o que atraiu a Súmula nº 30/TSE, óbice igualmente aplicável aos recursos manejados por afronta a lei. Precedentes.3. Não mereceu prosperar a aludida ofensa ao art. 37, § 11, da Lei nº 9.096/95, uma vez que, "já na vigência do § 11 do art. 37 da Lei 9.096/95, este Tribunal Superior reafirmou o entendimento de que, em virtude da natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, ocorre preclusão para a juntada de documento com o recurso quando o partido for intimado para sanar a irregularidade e não o faz em tempo hábil, tal como ocorre no presente caso. Precedentes" (AgR-PC nº 240-29/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJe de 23.5.2018). Ademais, registrou-se que a reforma da conclusão da Corte de origem sobre a gravidade das irregularidades, o comprometimento da higidez e à confiabilidade das contas e o afastamento do ressarcimento dos valores tidos por irregulares exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE. (...) (TSE - Agravo

Regimental em Agravo de Instrumento nº 060564765 - SÃO PAULO - SP - Acórdão de 13/10/2020 - Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 04/11/2020)

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE.

JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.(...)4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão.5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE.6. Agravo regimental desprovido.(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 060219266 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 08/10/2020 - Rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATORIOS E INDISPENSÁVEIS. **JUNTADA. DOCUMENTOS NOVOS. NÃO CABIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.**1. **Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não se admite, em processo de prestação de contas, a juntada de novos documentos com os embargos de declaração quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha.**

(...)(TSE -RESPE nº 131919 - BELÉM - PA - Acórdão de 10/05/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 07/06/2016, Página 22)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DE CAMPANHA JULGADAS NÃO APRESENTADAS. **FASE INSTRUTÓRIA CONCLUÍDA.DOCUMENTOS NOVOS. PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO.**

(...)2. Em processo de contas, **juntada de documento novo em sede recursal é inadmissível, especialmente em virtude dos efeitos da preclusão.** Precedentes.

3. Raciocínio idêntico é aplicável, por analogia, à hipótese de documentação acostada na iminência de julgamento das contas.

4. Agravo regimental não provido.(TSE - RESPE nº 192670 - GOIÂNIA - GO - Acórdão de 03/05/2016 - Rel. Min. Herman Benjamin - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 03/06/2016)

Repise-se que no relatório de diligências já constavam as falhas aqui apontadas e ensejadoras da desaprovação, não havendo nos autos qualquer justificativa para não apresentação dos

documentos e esclarecimentos, ou ainda pedido de dilação de prazo.

Ademais, não seria prudente a esta Corte Regional, apenas em grau de recurso, apreciar documento não submetido à prévia análise técnica da zona eleitoral, sob pena de, assim o fazendo, implementar verdadeira supressão de instância. Aliás, ao se analisar tais tipos de documentos, poderia, até mesmo, ocorrer a necessidade de se fazerem cruzamentos de dados e novas diligências, tornando inconveniente reabrir-se um quadro de continuação da instrução processual no atual estágio em que se encontra o feito.

Logo, pelo fato de o juízo de origem haver-se norteado pelo devido processo legal, deixo de apreciar os documentos juntados em sede recursal.

Prosseguindo, registro que o fato de a prestação de contas ser simplificada não acarreta a dispensa de apresentação de documentos essenciais a demonstrar o cumprimento dos ditames da legislação eleitoral.

Desse modo, como bem destacado pela Procuradoria Regional Eleitoral, as falhas concernentes aos gastos com combustível sem o registro de locação ou cessão de veículo para a campanha, bem como as doações financeiras em desrespeito ao art. 21, §1º, da Res. TSE nº 23.607/2019, são irregularidades de natureza grave, pois tornam a contabilidade sem a imprescindível transparência, não permitindo que se ateste a sua confiabilidade.

A Resolução é clara, e dispõe que as doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser realizadas através de transferência eletrônica ou cheque cruzado ou nominal, o que não foi observado. De modo que a doação através de depósito bancário em espécie prejudica a confiabilidade da origem do recurso. Destaco:

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I -transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II -doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;

III -instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, se isso não for possível, devem ser consideradas de origem não identificada e recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 32 desta Resolução.

§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que

identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.

§ 5º Além da consequência disposta no parágrafo anterior, o impacto sobre a regularidade das contas decorrente da utilização dos recursos recebidos em desacordo com este artigo será apurado e decidido por ocasião do julgamento. (grifado)

De igual forma, a justificativa de que o combustível foi utilizado em veículo próprio não aproveita ao recorrente. Transcrevo trecho do parecer ministerial:

Ademais, a confiabilidade das contas foi abalada diante do registro de despesas com combustíveis sem o correspondente registro de veículos. Em que pese o candidato justifique que a despesa com combustíveis "corresponde a locomoção do veículo do próprio candidato", a alegação, além de não afastar a irregularidade faz exsurgir outra, qual seja, a ofensa ao art. 35, §6º, a, da Res. TSE 23.607/2019. Desse modo, configurado está o gasto irregular, no valor de R\$ 360,00.

O recorrente não pode invocar em seu favor a boa-fé, na medida em que mesmo intimado acerca dessa falhas, deixou de apresentar os documentos pertinentes.

Também não cabe a aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que não houve a aplicação de multa. Apenas se deu a desaprovação das contas de campanha, em face daquelas graves falhas, sendo que isso não comporta nenhum tipo de dosimetria.

Em vista do exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral voto pelo desprovemento do apelo, mantendo a decisão que desaprovou as contas do recorrente.

É como voto.

Desa. SILVANA LESSA OMENA

Relatora

1Código de Processo Civil: Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art5)

Assinado eletronicamente por: **SILVANA LESSA OMENA**
29/04/2021 12:02:52
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-
web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: **8238913**



2104281521438560000008059742

IMPRIMIR

GERAR PDF